HABEAS CORPUS Nº 569.684 - CE (2020/0077023-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	PAULO DIEGO DA SILVA ARAUJO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* profilático, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO DIEGO DA SILVA ARAUJO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Tribunal local, em decisão rarefeita, ao denegar o pedido liminar formulado no *writ* originário de n. 0622359-52.2020.8.06.0000, manteve o regular prosseguimento do feito, onde figura o ora paciente, denunciado como supostamente incurso nas sanções do art. 2º, § § 2º e 3º, da Lei n. 12.850/13.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que, face à "ausência de lastro mínimo de provas e indícios de autoria e materialidade" (fl. 5) delitiva, já suscitados na origem, em rechaça ao recebimento da prefacial acusatória, na forma do art. 395, inciso III, do CPP, o trancamento da presente persecução criminal, despida de justa causa, é medida ambulatorial de rigor.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 74121616-7473-4320-9141-226905D1AC0C

> ***corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 74121616-7473-4320-9141-226905D1AC0C